



OF/SGM/054/2023

Caxias do Sul, 27 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que autoriza a contratação de profissionais médicos em caráter temporário, dá outras providências e revoga a Lei Complementar n.º 433, de 19 de julho de 2013.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2023 às 14:20
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Pascual Dambrós,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, que autoriza a contratação de profissionais médicos em caráter temporário, dá outras providências e revoga a Lei Complementar n.º 433, de 19 de julho de 2013.

Considerando a Comunicação/Recomendação n.º 09-2022 do Sistema de Controle Interno do Município (SCIM), bem como o parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Município acerca da necessidade de atualização para contratação de médicos em caráter emergencial, remetemos a presente lei que revoga a Lei Complementar n.º 433, de 19 de julho de 2013 e atualiza o regramento em questão.

O objetivo da presente lei está em garantir o atendimento à população caxiense nos serviços de saúde ofertados pela Prefeitura de Caxias do Sul. As Secretarias da Saúde e de Recursos Humanos e Logística mantém o calendário de concursos médicos atualizado e vigente, de forma a garantir a correta reposição de vacâncias do cargo de médicos.

A necessidade de contratação emergencial de profissionais médicos decorre, contudo, do alto percentual de nomeados que não assumem. O índice de profissionais médicos clínicos de 12h nomeados que não assumiram no concurso 01/2021 foi de 76,31%. Esse percentual, no caso de médicos de Estratégia de Saúde da Família foi de 92,3% entre os anos de 2021 e 2022. No caso de psiquiatras, a taxa de profissionais que não assumem é de 83% e de ginecologistas de 85,7%.

Considerando os índices apresentados, os concursos não têm sido suficientes para garantir as reposições necessárias nos serviços de saúde. Historicamente, a SMS apresenta *déficit* no quadro de médicos do Município. Os apontamentos recebidos da comunidade, Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores e Ministério Público é sempre pela necessidade de reforçar e ampliar o número de médicos em UBSs de Caxias do Sul, de forma a garantir o atendimento médico à população. Neste contexto, é necessária a contratação emergencial desses profissionais, uma vez que sem esta possibilidade não há como a Secretaria da Saúde garantir o atendimento adequado à comunidade.



Desde 2021, SMS e SMRHL têm envidados esforços para garantir as reposições, como a criação do cargo de médico clínico de 20h, que garantirá maior cobertura médica nas UBSs do Município. Além disso, o controle do número de aprovados em concursos e a realização de certames de forma que não haja impossibilidade de nomeação também é rigorosamente realizado. Todas essas medidas são insuficientes diante das demandas da rede de saúde, que além das UBSs conta com serviços especializados, de saúde mental, de regulação e de urgência emergência.

Isto exposto, e na certeza de acolhida do presente Projeto de Lei Complementar, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Dados obtidos considerando o número de aprovados, número de nomeados e número de profissionais que assumiram o concurso, O acesso aos dados pode ocorrer por meio do link <https://caxias.rs.gov.br/servicos/recursos-humanos/concursos/vigentes>

Caxias do Sul, 27 de fevereiro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2023 às 14:20

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 27/02/2023 14:37

Disponibilizado em 27/Fevereiro/2023

Comissões: CCJL, CDEFOT, CSMA-27/02/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1269.7.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1269.7.2023.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 7/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Autoriza a contratação de profissionais médicos em caráter temporário, dá outras providências e revoga a Lei Complementar n.º 433, de 19 de julho de 2013.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter temporário, mediante contrato administrativo, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, os seguintes profissionais da área da Saúde:

I - 35 (trinta e cinco) Médicos (ESF - Estratégia da Saúde da Família); e

II - 40 (sessenta) Médicos Clínico/Especialista.

§ 1º Os requisitos para contratação, vencimento, condições para exercício das funções e carga horária estão presentes no Anexo I.

§ 2º O regramento quanto ao processo seletivo simplificado, à publicidade das vagas e à contratação serão regidos por meio de Decreto Municipal.

§ 3º Somente será autorizada a contratação temporária de médicos quando não houver candidatos aprovados em concursos públicos vigentes.

Art. 2º São requisitos para a contratação:

I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - preenchimento dos requisitos do Anexo I; e

III - efetivação de inscrição para posterior seleção, a qual será feita mediante entrevista e análise de currículo.

Parágrafo único. Fica autorizada a contratação de profissionais de saúde estrangeiros não naturalizados, enquanto perdurar a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que tenham autorização de residência, preencham os requisitos constantes no Anexo I, e que tenham seus diplomas de formação de curso superior estrangeiro revalidado por órgão competente, nos termos da Lei Complementar nº 653, de 13 de julho de 2021.



Art. 3º Os contratos serão por prazo determinado de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por uma única vez.

Art. 4º O contrato firmado, nos termos da presente Lei, extinguir-se-á sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual; ou

II - por iniciativa de qualquer das partes, mediante comunicação prévia de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Os contratos são de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei ou normas regulamentadoras:

I - jornada de trabalho de acordo com escala a que for designado;

II - repouso semanal remunerado;

III - adicional de insalubridade;

IV - adicional noturno;

V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio-transporte;

VII - auxílio-creche;

VIII - pagamento de gratificação natalina;

IX - férias proporcionais ao término do contrato;

X - adesão ao PraVIDA, nos termos da Lei Complementar nº 215, de 18 de dezembro de 2003, aos profissionais contratados pelo art. 1º, I, da presente Lei;

XI - inscrição em sistema oficial de previdência social; e

XII - demais gratificações, adicionais ou abonos, concedidos aos servidores detentores do cargo de médico, que vierem a ser criadas após a publicação desta Lei.

Art. 6º Os contratos firmados por autorização da Lei Complementar nº 433, de 19 de julho de 2013, poderão ser prorrogados observando-se o prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 7º Servirá de medida de compensação ao constante desta Lei Complementar, em atendimento ao § 5º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a extinção da possibilidade de contratação temporária de 35 (trinta e cinco) Médicos (ESF - Estratégia da Saúde da Família); 61 (sessenta e um) Médicos Clínico/Especialista; e 77 (setenta e sete) Médicos (PA - Pronto Atendimento/SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência/CRL - Central de Regulação de Leitos), autorizada pela Lei Complementar nº 433, de 19 de julho de 2013.



Art. 8º O constante da presente Lei integrará as Leis n.º 8.664, de 30 de junho de 2021 (Plurianual do Setor Público para os Exercícios de 2022 a 2025), n.º 8.864, de 30 de setembro de 2022 (Lei das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023) e n.º 8.900, de 16 de dezembro de 2022, no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação da presente Lei Complementar correrão à conta das atividades orçamentárias específicas para as finalidades propostas, constantes da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 10. Fica revogada a Lei Complementar n.º 433, de 19 de julho de 2013.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL